



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.900743/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.042 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CASA BLANCA PARK HOTEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE ESTIMATIVA COMPENSADA. RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA EM OUTRO PROCESSO.

Tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado no processo nº 13558.900742/2011-43, no qual foi declarada a compensação da estimativa mensal de novembro de 2004 (que havia sido parcialmente homologada pela DRJ), há que ser reconhecido o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no montante original pleiteado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-81.672, de 9 março de 2018, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP retificador n.º 01446.42754.220307.1.7.02-5004, em 22/03/2007, e-fls. 38-45, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 no valor de R\$ 55.624,29.

A compensação foi homologada parcialmente, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 930805823, juntado à e-fl. 66, porque somente parte das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, relativas a estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, foram confirmadas conforme excerto abaixo do documento:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	47.338,93	31.813,65	0,00	0,00	79.152,58
CONFIRMADAS	0,00	0,00	47.338,93	23.826,47	0,00	0,00	71.165,40

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 55.624,29

Valor na DIPJ: R\$ 55.624,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 79.152,58

IRPJ devido: R\$ 23.528,29

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 47.637,11

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38270.29212.140806.1.3.02-9373

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07429.28812.120906.1.3.02-4645

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
9.843,92	1.968,77	4.930,20

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que a origem dos saldos e a composição do saldo negativo de IRPJ dos anos calendários de 2002, 2003 e 2004 nos valores, respectivamente de R\$ 52.355,62, 59.708,38 e 55.624,29, estavam vinculados aos processos n.ºs 10952.000029/2003-47 e 13558.901889/2009-36.

A DRJ constatou que as parcelas não reconhecidas na formação do saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 são provenientes de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, que foi objeto de apresentação de manifestação de inconformidade veiculada no processo n.º 13558.900742/2011-43. No referido processo a DRJ reconheceu parcialmente a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado no montante adicional de R\$ 5.757,39, que somado ao crédito tributário reconhecido pela Autoridade Fiscal no montante de R\$ 42.173,38 resultou num direito creditório reconhecido de R\$ 47.930,77 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

A DRJ, em consulta aos sistemas da RFB, constatou que após a compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2004 com o saldo negativo reconhecido de IRPJ do ano-calendário de 2003 restou um saldo de débito de R\$ 1.819,84 para quitação da estimativa mensal de IRPJ do mês de novembro de 2004.

Dessa forma, considerando que o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP n.º 01446.42754.220307.1.7.02-5004 foi de R\$ 55.624,29, concluiu que o crédito de saldo negativo de IRPJ total a ser reconhecido seria de R\$ 53.804,45 (R\$ 55.624,29 - R\$ 1.819,84).

O IRPJ devido, informado na DIPJ foi de R\$ 23.528,29. O crédito de saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório foi de R\$ 47.338,93, relativo às estimativas

pagas. As estimativas compensadas reconhecidas pelo Despacho Decisório foi de R\$ 23.826,47.. Portanto o crédito de saldo negativo adicional reconhecido no acórdão de manifestação de inconformidade do presente processo foi de R\$ 6.167,34 (R\$ 53.804,45 + R\$ 23.528,29 - R\$ 47.338,93 - R\$ 23.826,47).

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 23/03/2018 (e-fl. 91).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 06/04/2018 (e-fls. 92-103) onde alega, em síntese, que o saldo negativo pleiteado no presente processo dependeria do julgamento do recurso voluntário apresentado nos autos do processo nº 13558.900742/2011-43, pelo fato da origem das compensações dos débitos de estimativas ter origem na DCOMP discutida naquele processo.

Segundo a Recorrente o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, discutido no processo nº 13558.900742/2011-43, seria suficiente para compensar todas as estimativas de IRPJ do ano calendário 2004 que compuseram o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado no presente processo.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento integral do crédito tributário pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou a DCOMP nº 01446.42754.220307.1.7.02-5004, em 22/03/2007, no qual pleiteia crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 55.624,29.

A compensação declarada na DCOMP foi parcialmente homologada, tendo sido reconhecido crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no montante de R\$ 47.637,11. As estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior não confirmadas pelo Fisco foram as abaixo discriminadas, conforme consta na análise de crédito no Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2004	18512.75902.220307.1.7.02-9182	5.451,06	0,00	5.451,06	DCOMP não homologada
NOV/2004	28341.05516.220307.1.7.02-0960	2.536,12	0,00	2.536,12	DCOMP não homologada
Total		7.987,18	0,00	7.987,18	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 23.826,47

A DRJ constatou que os valores não reconhecidos na formação do Saldo Negativo do período são provenientes de direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2004 que foi objeto de manifestação de inconformidade, veiculada no processo nº 13558.900742/2011-43.

No processo nº 13558.900742/2011-43 o crédito tributário pleiteado foi de R\$ 59.708,38 e a compensação de estimativa mensal de IRPJ não homologada foi a de novembro de 2004 no valor de R\$ 2.536,12, conforme excerto abaixo da análise de crédito do Despacho Decisório:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 28341.05516.220307.1.7.02-0960 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 22/03/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13558-900.901/2011-18	5993	01-11/2004	REAL	30/12/2004	Principal	2.536,12	2.536,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.536,12

O recurso voluntário interposto no processo nº 13558.900742/2011-43 foi analisado por esta Turma, tendo sido reconhecido o direito creditório com supedâneo no entendimento exarado no Parecer COSIT nº 2 de 2018.

Portanto, reconhecido o direito creditório pleiteado no processo nº 13558.900742/2011-43, no qual foi declarada a compensação da estimativa mensal de novembro de 2004 (que havia sido parcialmente homologada pela DRJ), há que ser reconhecido o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no montante original pleiteado pela Recorrente, ou seja, de R\$ 55.624,29.

Pelo exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama